

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I – RELATÓRIO**

De autoria do Deputado Silas Brasileiro, o Projeto de Lei nº 05/99 submetido a exame e parecer, tem como objetivo, estabelecer o dia da semana para realização de provas de concursos públicos para ingresso na Administração Pública Federal direta, indireta ou fundacional.

O autor justifica sua proposição pela impossibilidade de cidadãos participarem de concursos públicos aos sábados por motivo de crença religiosa e restrição a atividades neste dia.

Ao Projeto de Lei nº 05, de 1999, foram apensados outros seis projetos, a saber: PL's nº's 1.413/99, 1.414/99, 1.427/99, 1.807/99, 2.176/99, 2.177/99, todos apontando a necessidade de resolução definitiva da situação das pessoas impedidas por suas convicções religiosas, de exercer, durante o dia de sábado, atividades como a realização de prova para ingresso no serviço público ou em escolas.

É o Relatório.

### **II – VOTO**

Os cidadãos que, por crença religiosa, se recusam a participar de atividades no dia do Sábado, deve ter seu direito preservado, já que a Constituição Federal estabelece em seu art. 5º, inciso VIII, que:

**“ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se da obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”.**

Tendo em vista esse princípio constitucional, as proposições em questão devem ser avaliadas como forma de solucionar esse impasse.

Propomos, nesse sentido, a provação do PL n.º 05/99, principal, e dos Projetos de Lei n.ºs 1.413/99, 1.414/99, 1.427/99, 1.807/99, 2.176/99, 2.177/99, apensados na forma do substitutivo apresentado.

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 05/99  
(e seus apensos)**

**Estabelece períodos para a realização de concursos públicos e de exames vestibulares e dá outras providências.**

**O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

**Art. 1º** - As provas de concursos públicos e de exames vestibulares promovidas por instituições públicas ou privadas serão realizadas no período de Domingo a Sexta-feira, no horário compreendido entre 8h00 (oito horas) e 18h00 (dezoito horas).

§ 1º - Quando a entidade organizadora tiver necessidade de realizar as provas no dia de Sábado, deve permitir ao candidato que alegue e prove convicção religiosa, a alternativa de realização das provas após as 18h00 (dezoito horas) do dia em questão (Sábado).

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o candidato ficará incomunicável desde o horário regular previsto para exames, até o início do horário alternativo previamente estabelecido.

**Art. 2º** - Os estabelecimentos de ensino da rede pública e privada, abonarão as faltas de alunos que, por motivo de crença religiosa, estejam impedidos de frequentar aulas das 18h00 (dezoito horas) de Sexta-feira até 18h00(dezoito horas) do Sábado.

§ 1º - Para beneficiar-se do disposto neste artigo, o aluno apresentará ao estabelecimento de ensino, declaração da entidade religiosa a que pertence, com firma reconhecida, atestando sua condição de membro congregante.

§ 2º - O estabelecimento de ensino exigirá do aluno a realização de tarefa alternativa que supra a falta abonada.

**Art. 3º** - Responderá por crime de falsidade ideológica, capitulado no art. 299 do Código Penal Brasileiro, quem se utilizar indevidamente do disposto nesta Lei.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de 11 de 2000

  
Deputado BABA  
Relator

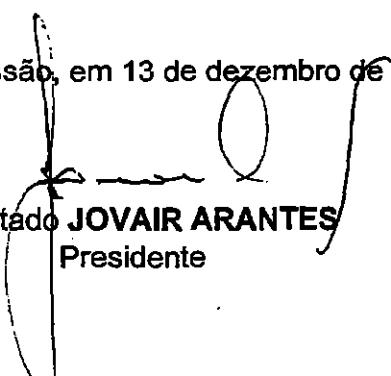
### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5/99 e dos Projetos de Lei nºs 1.413/99, 1.414/99, 1.427/99, 1.807/99, 2.176/99 e 2.177/99, apensados, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Babá.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Jovair Arantes, Presidente; Nilton Capixaba, Vice-Presidente; Alexandre Santos, Avenzoar Arruda, Babá, Fátima Pelaes, Herculano Anghinetti, Ivanio Guerra, Jair Meneguelli, José Múcio Monteiro, Luciano Castro, Medeiros, Paulo Paim, Paulo Rocha, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Pedro Henry, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Wilson Braga, titulares; Eurípedes Miranda, Geovan Freitas, João Tota, Júlio Delgado, Marcus Vicente, suplentes.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000.

  
Deputado JOVAIR ARANTES  
Presidente

**PROJETO DE LEI Nº 05, DE 1999**  
**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Estabelece períodos para a realização de concursos públicos e de exames vestibulares e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** - As provas de concursos públicos e de exames vestibulares promovidas por instituições públicas ou privadas serão realizadas no período de domingo a sexta-feira, no horário compreendido entre 8h00 (oito horas) e 18h00 (dezoito horas).

**§ 1º** - Quando a entidade organizadora tiver necessidade de realizar as provas no dia de sábado, deve permitir ao candidato que alegue e prove convicção religiosa, a alternativa de realização das provas após as 18h00 (dezoito horas).

**§ 2º** - Na hipótese do parágrafo anterior, o candidato ficará incomunicável desde o horário regular previsto para exames, até o início do horário alternativo previamente estabelecido.

**Art. 2º** - Os estabelecimentos de ensino da rede pública e privada, abonarão as faltas de alunos que, por motivo de crença religiosa, estejam impedidos de freqüentar aulas das 18h00 (dezoito horas) de sexta-feira até 18h00 (dezoito horas) do sábado.

**§ 1º** - Para beneficiar-se do disposto neste artigo, o aluno apresentará ao estabelecimento de ensino, declaração da entidade religiosa a que pertence, com firma reconhecida, atestando sua condição de membro congregante.

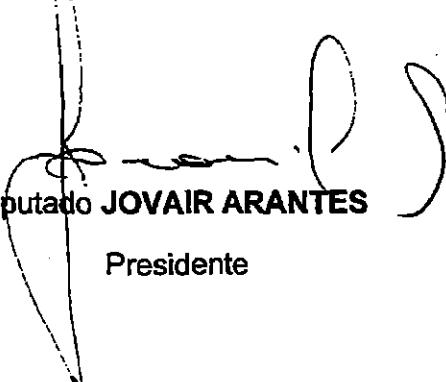
§ 2º - O estabelecimento de ensino exigirá do aluno a realização de tarefa alternativa que supra a falta abonada.

Art. 3º - Responderá por crime de falsidade ideológica, capitulado no art. 299 do Código Penal Brasileiro, quem se utilizar indevidamente do disposto nesta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000.



Deputado JOVAIR ARANTES  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5, de 1999, de iniciativa do ilustre Deputado SILAS BRASILEIRO , pretende determinar que as provas de concursos públicos para ingresso na administração pública federal sejam realizadas aos domingos.

Justificando sua iniciativa, explica o Autor que o objetivo do projeto seria impedir a realização de concursos aos sábados, de modo a proteger os cidadãos que, por motivo religioso, não podem praticar determinadas atividades nesse dia da semana.

Apensados, os Projetos de nºs 1413 e 2176, ambos de 1999, propõem que os processos seletivos de ingresso na administração pública direta ou indireta, bem como nas autarquias de âmbito federal, estadual e municipal sejam realizados no período entre as oito horas de domingo e as dezoito horas de sexta-feira. Os de nºs 2177/99 e 1414/99, por sua vez, determinam idêntica regra para a realização de provas de acesso a cursos superiores de instituições públicas ou privadas.

Os Projetos de nºs 1427 e 1807, também de 1999, de caráter mais amplo que os demais, dirigem suas regras tanto aos concursos públicos quanto aos exames vestibulares em instituições públicas e privadas, os quais não poderão realizar-se dentro do período das dezoito horas de sexta-feira até as dezoito horas de sábado. Ademais, contêm regra determinando que as instituições de ensino abonem as faltas de alunos que, por força de crença religiosa, comprovada por declaração da congregação a que pertençam, não possam freqüentar as aulas e atividades realizadas naquele mesmo período. O de nº 1807 contém ainda cláusula penal, prevendo a possibilidade de processo criminal contra quem forjar ser sabatista para se beneficiar do privilégio.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 5.666, de 2001, veda, no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, a realização de concursos públicos aos sábados.

A matéria foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que emitiu parecer pela aprovação, com substitutivo, de todos os projetos referidos.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação dos projetos em apreço e do substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Tais projetos se amparam no princípio constitucional do art. 5º, incisos VI e VIII, onde se assegura a "inviolabilidade a liberdade de consciência e de crença" reafirmando que "ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política(...)" . Tendo em vista esse princípio constitucional, as proposições em questão devem ser avaliadas como forma de solucionar esse impasse.

A República Federativa do Brasil sempre reconheceu a liberdade de religião e de exercício de cultos religiosos. A consequência disso, sem necessidade de explicitação, é que todos têm de ter tratamento nas condições de igualdade de direitos e obrigações.

Ou seja, o que o texto constitucional propugna é que ninguém possa ser privado de direitos só pelo fato de pertencer a determinada religião.

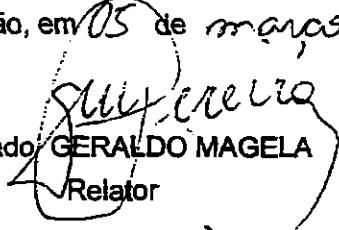
Ademais, a realização das provas aos domingos, além de não causar transtornos ou prejuízos, seria até vantajoso para a Administração Pública, facilitando a contratação dos locais de prova, e também para os candidatos trabalhadores, que, via de regra, têm folga aos domingos.

Compete, pois, ao Congresso Nacional adotar, por meio de legislação infra-constitucional pertinente, as providências necessárias para tornar exequível a Norma Constitucional.

Cabe ressaltar que tais Projetos de Lei não visam ferir o direito de igualdade, comum a todos. Busca justamente dar condições iguais de opção religiosa, assim não se cria nenhum impasse entre a obrigação humana e a própria questão religiosa.

Estes os motivos por que concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 05/99 principal, dos Projetos de Lei nºs 1.413, 1.414, 1.427, 1.807, 2.176, 2.177, todos de 1999 e 5.666 de 2001, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2002.

  
Deputado GERALDO MAGELA  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5/99, dos nºs 1.413/99, 1.414/1999, 1.427/99, 1.807/99, 2.176/99, 2.177/99, e 5.666/01, apensados, e do substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Magela.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins, Igor Avelino e Léo Alcântara, - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Aldo Arantes, André Benassi, Asdrubal Bentes, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Edmundo Galdino, Eurico Miranda,

Geovan Freitas, Geraldo Magela, Ibrahim Abi-ackel, Iédio Rosa, Inaldo Leitão, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoino, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Murilo Domingos, Nelson Otoch, Nelson Trad, Oliveira Filho, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Raimundo Santos, Regis Cavalcante, Renato Vianna, Robson Tuma, Roland Lavigne, Sérgio Carvalho, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho Zulaiê Cobra, Djalma Paes, Gilmar Machado, Jairo Carneiro, Mário Assad Júnior, Mauro Benevides, Themístocles Sampaio e Wagner Salustiano.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2002

Deputado NEY LOPES  
Presidente